

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

520

2.º	BLI ADO NO D. O. U.
C	15 / 03 / 19 99
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 13908.000005/95-03
Acórdão : 202-10.477

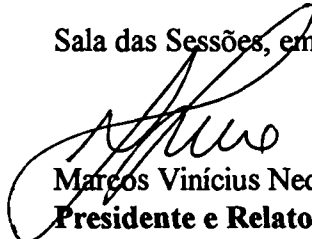
Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 101.545
Recorrente : SANTOS ANDIRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO – A imputação efetuada nos autos majorou indevidamente o débito com a imposição mensal de multa de mora sobre os valores imputados. Incabível a exigência de multa de mora e de ofício em lançamento de ofício. O recolhimento efetuado pela recorrente na fase impugnatória é suficiente para extinção do crédito tributário devido.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
SANTOS ANDIRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o patrono Dr. Frederico de Moura Théophilo.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

Sas/MAS-FCLB



Processo : 13908.000005/95-03
Acórdão : 202-10.477

Recurso : 101.545
Recorrente : SANTOS ANDIRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 38/39, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente ao mês de fevereiro/94. Enquadramento legal: artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 42/43), instruída com os documentos de fls. 44/45, a autuada limita-se a argumentar que, apenas quanto ao mês de abril/92, houve diferença no depósito judicial efetuado, vez que não recolhido na data correta. Deste modo, aduz não poder prosperar a autuação nos moldes em que procedida.

A DRJ-Curitiba, com base nos fundamentos expostos às fls. 58/59, julga procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.
Período de apuração 02/94.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL - A imputação proporcional dos pagamentos está amparada pelo artigo 163 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a qual foi operacionalizada no âmbito da Secretaria da Receita Federal pela IN- SRF nº 19/84, que aprovou o “Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais”.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada, a autuada recorre em tempo hábil a este Conselho de Contribuintes (fls. 64/70), alegando a ilegalidade do lançamento de ofício, por afrontar o artigo 163 do Código Tributário Nacional, no tocante à imputação do pagamento. Ao recurso voluntário foram anexados os documentos de fls. 71/72.

Em atendimento ao disposto na Portaria nº 260/95, foram os autos conclusos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, às fls. 74/76, apresenta Contra-Razões ao recurso, opinando pela manutenção da decisão recorrida, vez que rigorosamente proferida à luz da legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13908.000005/95-03**Acórdão** : 202-10.477**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA**

Em seu recurso, a empresa alega que efetuou os depósitos judiciais, na sua integralidade, e que somente no mês de abril/92 houve diferença de recolhimento em virtude do depósito ter sido efetuado após o vencimento. Consta dos autos o recolhimento dessa diferença, efetuado pela recorrente na fase impugnatória, acrescida de multa e juros (fls. 45).

No Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 03, o agente fiscal confirma que o depósito do mês de abril/92 foi efetuado fora do prazo legal, e que efetuou a imputação de todos os valores depositados pela empresa. Daí decorre que a questão posta a este Colegiado cinge-se em verificar os cálculos do tributo e acréscimos devidos pela recorrente, eis que não há controvérsia quanto ao débito original.

Da análise do Demonstrativo de Imputação, fls. 29 a 35, verifica-se que o Fisco iniciou a apuração com a utilização do pagamento do mês de abril/92, efetuado fora do prazo legal, para quitar parte do débito consolidado com multa e juros de mora, apurando, após a imputação de pagamentos, o saldo devedor remanescente de R\$ 869,24. A partir daí, o sistema compensa o saldo de um mês com o depósito do mês seguinte, acrescentando multa de mora sobre o débito remanescente. Nesta sistemática o débito vai crescendo mensalmente até chegar ao montante de R\$ 8.054,64 em março de 1994. Sobre este valor se cobrou multa de ofício de 100%.

Destarte, sobre o mesmo débito original foi exigido multa de mora e de ofício, majorando-se indevidamente o montante a ser exigido. Ora, a aludida diferença de tributo refere-se a abril/92, uma vez calculado o montante não recolhido neste mês somente poderia incidir correção monetária, juros de mora e multa de ofício.

Ressalte-se, por fim, que o pagamento efetuado pela recorrente nos autos é suficiente para a extinção do crédito tributário devido.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1998



MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA